



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos

RMS 24561 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 21/10/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 18-06-2004 PP-00066 EMENT VOL-02156-01 PP-00185

Parte(s)

RECTE.(S) : ANGELO MANOEL BARLETA DE ALMEIDA E OUTRO (A/S)
ADVDO.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO (A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADVDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.ATIV.(A/S) : JOSÉ DAS GRAÇAS FEIO E OUTRO (A/S)
ADVDO.(A/S) : ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO E OUTRO (A/S)

Ementa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE A PENALIDADE APLICADA POR MINISTRO DE ESTADO E AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR. Ato de ministro de Estado que aplica penalidade de suspensão por noventa dias. Agravamento em relação à penalidade de advertência indicada no relatório de comissão disciplinar. Fundamentação insuficiente. Leitura do art. 168 da Lei 8.112/1990. O art. 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, mas exige, para o agravamento dessa pena, a devida fundamentação. Nesse sentido, vencido o ministro relator, que dava parcial provimento ao recurso para restabelecer pena de advertência. Por maioria, recurso ordinário conhecido em parte, afastadas as demais alegações de nulidade, e, nessa parte, provido, para anular o ato impugnado, sem prejuízo de que outro venha a ser praticado com a devida fundamentação.

Indexação

- CONCESSÃO PARCIAL, SEGURANÇA, DECRETAÇÃO, NULIDADE, ATO, MINISTRO DE ESTADO, AGRAVAMENTO, PENA, ADVERTÊNCIA, DETERMINAÇÃO, SUSPENSÃO, SERVIDOR PÚBLICO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DISCREPÂNCIA, PROPOSTA, COMISSÃO APURADORA DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS, AUSÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO, RESTITUIÇÃO, AUTOS, PROCESSO, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, INOVAÇÃO, DECISÃO, DEMONSTRAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO.
- IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, IMPETRANTE, AUSÊNCIA, ESPECIFICAÇÃO, ACUSAÇÃO, NOTIFICAÇÃO INICIAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA, ALEGAÇÃO, NULIDADE, TERMO, INDICIAMENTO, AMPLIAÇÃO, RATIO, ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA, DADO, POSSIBILIDADE, EXERCÍCIO, DEFESA, CONTRADITÓRIO.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. AYRES BRITTO: EXCEPCIONALIDADE, DECISÃO, IMPOSIÇÃO, PENALIDADE, CONTRARIEDADE, RELATÓRIO, COMISSÃO DISCIPLINAR, RESTRIÇÃO, HIPÓTESE, CONTRADIÇÃO, PROVA, AUTOS.
- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: CASSAÇÃO, ATO, MINISTRO DE ESTADO, IMPOSIÇÃO, PENA, SUSPENSÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESTABELECIMENTO, PENA, ADVERTÊNCIA, RECOMENDAÇÃO, RELATÓRIO, COMISSÃO DISCIPLINAR, APURAÇÃO, FATO, OBSERVÂNCIA, LEI, ESTATUTO, SERVIDOR PÚBLICO.

Legislação

LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00168
RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Observação

Votação e resultado: por maioria. O recurso foi provido em parte, concedendo-se a segurança para anular o ato impugnado, sem prejuízo da prática futura de outros atos. Vencido, parcialmente, o min. marco aurélio, que dava provimento ao recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cassar o ato mediante o qual foram impostas as penas de suspensão, ficando, em consequência, restabelecida a pena de advertência constante do relatório da comissão que apurou os fatos.

Número de páginas: (26). Análise:(PCC/JOY).

Inclusão: 14/02/05, (SVF).

Alteração: 06/02/06, (MLR).

fim do documento